

Fls.

Processo: 0266363-16.2019.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S.A.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Christina Berardo Rucker

Em 01/11/2019

### Decisão

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S.A.

A Requerente alega, em síntese, que está há 34 anos no mercado. Informa que sua sede se encontra na Cidade o Rio de Janeiro, local em que está seu principal estabelecimento e maior volume de mercado. Registra que atua no setor de tecnologia e que depois de dois anos de sua fundação passou a atuar no mercado de segurança de dados, tendo êxito na realização de vários contratos, inclusive, com Órgãos Públicos, abrindo uma filial nos Estados Unidos da América no ano de 1997 e passando a receber investimentos de fundos internacionais.

Salienta que chegou a gerar 489 empregos e conta hoje com 114 colaboradores. No entanto, desde o ano de 2013 passa por uma crise econômico-financeira, oriunda da crise econômica que assola o País. Destaca ainda que sua crise foi agravada em razão da não concretização de alguns projetos, o que acarretou maior endividamento. Assim, considera necessário fazer uso do instituto da Recuperação Judicial com o fito de preservar sua atividade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 45/182, 248/330.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05.

A parte autora requer o processamento de sua Recuperação.

A pedido desta Magistrada foi realizado relatório pelo Dr. Edgar Nogueira, em anexo, que atestou o cumprimento dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05.

A Requerente demonstra estar em exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, atendendo os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05. A uma, porque presentes os princípios norteadores da lei de recuperação; a duas, por ser necessária a preservação da empresa como produtora de bens e serviços; a três, porque responsável por geração de tributos e postos de trabalho.

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S.A., com CNPJ nº 28.712.123/0001-74, com sede na Rua do Carmo, nº 43, sétimo andar, Centro, Rio de Janeiro, Cep. 20.011.020 e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

- I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades;
- II - Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial";
- III- A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei; cabe ao devedor a comunicação aos juízos competentes, na forma do art. 52, §3 da Lei 11.101/05
- IV - A suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face à Requerente, seus sócios e garantidores, administradores e diretores;
- V- Que a Requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da L.R.F., sob pena de destituição de seus administradores;
- VI - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;
- VII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.
- VIII- comunicação a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde a Recuperanda detenha registro de sua filial para anotação do pedido de Recuperação nos registros;
- IX- Apresente a Recuperanda o plano ou os planos de Recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005;
- X - Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica EDF Nogueira Administração e Gestão de Empresas Simples LTDA-ME , CNPJ 21.809.390/0001-15, com endereço a Rua São José, nº 40, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, representado por seu sócio-gerente Edgard Perez Fernandes Nogueira, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores ( art. 28 L.R.F.). Para a fixação dos honorários, intime-se o Administrador nomeado para sugerir os honorários pelos seus trabalhos, considerando a quantidade de credores, a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade de trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes;
- XI - Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista a requerente e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos;
- XII - Fica estabelecido que os prazos serão contados em dias corridos na forma da Lei 11.101/5.

## DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A Requerente pleiteia a concessão de Tutela de Urgência, visando a dispensa de certidões negativas para receber/renovar/contratar com o Poder Público, sob a alegação de que este é o seu maior cliente, tendo alguns contratos em andamento, pendentes de recebimento e outros pendentes de renovação/contratação, justamente em razão da não apresentação de certidões negativas, sustentando ao final que tal exigência, dificultará o seu soerguimento, visto que sua principal fonte de rendimentos tem origem nas contratações junto ao Poder Público.

No entanto, em análise ao pedido e documentos que acompanham a inicial, não constam negativas dos Órgãos Públicos mencionados às fls. 30, dando conta que não pagarão, renovarão

ou contratarão com a Requerente por ausência de apresentação de certidões negativas. Somente com a comprovação negativa dos contratados mencionados pela Requerente será possível a apreciação do pedido de Tutela de Urgência.

Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório, ressalto absoluta atenção:

- 1) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, cabendo ao Cartório apenas cumprir;
- 2) Determino desde já o desentranhamento/exclusão das habilitações intempestivamente apresentadas que devem ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial nomeado;
- 3) Defiro segredo de justiça em relação a documentação mencionada na inicial e que deve ser acautelada em Cartório;
- 4) Dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 04/11/2019.

**Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4UZH.V87N.CPHX.KB12**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos